



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 25 setembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.166

Recurso nº RD/101-0.015

Recorrente FRIGORÍFICO MATINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL - Assunção do Ônus do tributo pelo adquirente de produtos rurais. O valor da contribuição efetivamente recolhida em favor do FUNRURAL é parte integrante do custo dos produtos adquiridos.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MATINGO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER CONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120/054.315/78

RECURSO N.º: RD/101-0.015

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.166

RECORRENTE: FRIGORÍFICO MATINGO S.A. IND. E COM. DE CARNE

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO MATINGO S.A. IND. E COM. DE CARNE, com CGC-MF nº 01.548.908/0001-05, apresentou Recurso Especial de Divergência, conforme lhe faculta o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, o qual foi incluído em Pauta para julgamento no dia 23.04.81, ocasião em que foi feito o seguinte relato:

"... com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno aprovado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão que lhe foi desfavorável, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e consubstanciada no Acórdão nº 101-71.326, de 20.08.79, assim ementado :

"IMPOSTO DE RENDA - PJ - Contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. FUNRURAL. A contribuição para o FUNRURAL é devida pelo produtor, não sendo, via de consequência, dedutível como despesa operacional do adquirente."

A fim de satisfazer às exigências regimentais que autorizam a admissibilidade do recurso especial de divergência, a recorrente apresenta os seguintes Acórdãos paradigmas: 101-71.534, de

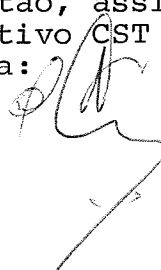
Acórdão nº CSRF/01-0.166

24/01/80 e CSRF/01-0.097, de 08/08/80.

Em suas contra-razões, além de estranhar a demora com que foi cientificada a recorrente da decisão prolatada pela Câmara recorrida, o que demonstra flagrante "... descumprimento disposto no art. 43 do Decreto nº 70.235/72,..." , o Digno Procurador Representante da Fazenda Nacional, Dr. Adhemilson Bastos de Carvalho carrea para os autos do presente processo a peça de fls. 75/77, a qual consigna os " argumentos expendidos quando da interposição do recurso especial de que resultou o pré-falado Acórdão CSRF nº 01-0.097...", e aduz mais os seguintes :

"6. Do exame do processo, contudo, constata-se a inexistência de quaisquer provas no sentido de que haja, efetivamente, a interessada assumido o ônus do produtor, o que, caso vitoriosa a tese da dedutibilidade do valor do tributo pelo adquirente, seria imprescindível para efeito do reconhecimento desse direito. Do contrário, perigoso precedente seria aberto, com graves prejuízos à Receita Federal, bastando a simples declaração do interessado de que tenha realizado esta ou aquela despesa, sem comprovação, para que lhe fosse assegurada, de pronto, a respectiva dedução. À tanto não se chegou, porém, mesmo a título de desburocratização...". (Os grifos são do original).

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 8º do Regimento Interno, esta, na Pessoa do Dr. LEON FREJDA SZKLAROWSKY, emitiu o Parecer CRF nº 190/80 (fls. 79/85), onde argüi preliminar de inadmissibilidade do recurso especial de divergência por imprestável o Acórdão nº 101-71.534/80, como também o Acórdão CSRF/01-0.097, este por contrariar "... não só a jurisprudência mansa e pacífica, que dava COMO INDEDUTÍVEL COMO DESPESA OPERACIONAL DO ADQUIRENTE, como, ainda, ..." por violentar "... decisão da antiga Instância Especial, que convola a exata interpretação da lei, ...". Quanto ao mérito, após reproduzir dispositivos regulamentares que tratam do assunto em questão, assim como os itens 3 e 6 do Parecer Normativo CST nº 81/75, argumenta o ilustre Parecerista:



Acórdão nº CSRF/01-0.166

"9. Por derradeiro, CULTOS JUIZES , não está em jogo, apenas, a situação de contribuinte ou responsável, que tanto se tem debatido nos autos. Omitiu-se a recorrente na leitura do artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1975, que COMPLEMENTA o comando do artigo 162.

10. A lei deve ser interpretada sistemática e teologicamente. Integram-se os dispositivos e não se isolam, como pretende o devedor. Não fosse assim, a disposição do artigo 165 seria inócua, despida de aplicação. Esquecer-se de sua existência é, simplesmente, apagar do mundo jurídico um dos instrumentos legais absolutamente imprescindíveis.

11. Que diz esse preceito? Permite, sim, a dedução, como custa ou despesa, ... as contribuições, se preenchidos determinados requisitos, os quais deverão ser com provados; este o sentido da expressão EFETIVAMENTE PAGOS.

12. Vale dizer, mesmo ad argumentan-
dum se admita a dedução dessas despesas pe
lo adquirente - responsável, urge que este demonstre ter efetivamente pago durante o exercício financeiro, o que em nenhum momen
to o fez ! Cabia-lhe o ônus da prova, se
gundo se depreende do enunciado legal.

13. Nenhum dos acórdãos, ditos divergentes, abordou essa importantíssima questão, SENDO, IPSO FACTO, INAPLICÁVEIS AO CA
SO SUB JUDICE !

14. Qualquer que seja o ângulo estudado, descabe razão à recorrente e isso foi, prontamente, aflorado pelo Procurador, às fls. 74."

Naquela ocasião este Tribunal Administrativo deli berou encaminhar os presentes autos à repartição a quo, com a fi nalidade de que fosse produzida a prova do efetivo recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, bem como a comprovação do fato de haver a recorrente suportado o encargo do pagamento des sas mesmas contribuições. Como resultado da mencionada Diligên cia, foram carreados para o processo as peças de fls. 93/165.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-0.166

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator :

A matéria versada nos presentes autos já foi objeto de decisão por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo-se firmado o entendimento de que :

"O valor da contribuição para a FUNRURAL, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento, é componente do respectivo preço, e como tal, integra o correspondente custo de aquisição." (Ac.nº CSRF/01-0.097, de 08.08.80-Ementa).

Os fundamentos pelos quais se considerou como custo dos produtos adquiridos a parcela devida em favor do FUNRURAL estão muito bem expostos nos votos que integram o mencionado Acórdão (CSRF/01-0.097), oriundo deste Colegiado, proferidos pelos eminentes Conselheiros PEDRO MARTINS FERNANDES e AMADOR OU TERELO FERNÁNDEZ, fundamentos estes que encampo em todos os seus termos, como se aqui reproduzidos fossem.

Em face de nosso posicionamento como membro da Colenda 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ao julgar matéria idêntica e, ainda, tendo em vista o decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme mencionado acima, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto pelo provimento do recurso especial de divergência.

Brasília, DF, em 25 de setembro de 1981.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator